



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

Recorrente : FORTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE -

A falta da observação expressa do prazo para impugnação ao auto de infração em nada prejudicou a ampla defesa da autuada, vez que todas as suas inconformações foram apresentadas em prazo hábil.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do processo judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Recurso não conhecido nesta parte.

IPI - MULTA DE OFÍCIO – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária (art. 161 do CTN). A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

JUROS DE MORA – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, e sim compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário.

TRD - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, inaplicável a imposição de juros de mora com base na TRD apenas no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, período não abrangido pelo lançamento.

[assinatura]



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

TAXA SELIC – Legítima a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13 da Lei nº 9.065/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FORTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyte Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

228

Recorrente : FORTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“FORTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., domiciliada na Estrada Municipal do IPC424, nº 260, Município de Ipaussu, Estado de São Paulo, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob nº 57.298.796/0001-28, foi autuada em 13/03/97, sendo o crédito tributário assim constituído: R\$ 284.348,11 de Imposto sobre Produtos Industrializados, R\$ 117.718,52 de Juros de Mora e R\$ 213.261,12 de multa proporcional, perfazendo um total de R\$ 615.327,75.

Conforme se depreende dos autos, uma das atividades da ora impugnante é o acondicionamento/reacondicionamento, para revenda, do açúcar cristal adquirido a granel de seus fornecedores.

Por dar saída a produto tributado, após praticar a modalidade de industrialização prevista no artigo 3º, inciso IV do Regulamento, a impugnante é contribuinte do IPI, sendo-lhe assegurado o direito aos créditos básicos do imposto pago nas operações anteriores.

Ocorre que as usinas sediadas no Estado de São Paulo, suas principais fornecedoras, não estão destacando o IPI por estarem amparadas por liminares, fato que vinha impossibilitando a impugnante de creditar-se do imposto.

Nessas circunstâncias, ingressou com a medida cautelar inominada nº 95.1002797-9, obtendo a tutela jurisdicional consubstanciada na decisão de fls. 42/52, que assegurou-lhe o direito de recolher o IPI apenas sobre o valor acrescido de suas operações.

Entretanto, a impugnante não efetuou qualquer recolhimento, razão pela qual foram elaborados dois autos de infração.

O primeiro deles, é objeto deste processo, onde foi constituído o crédito tributário devido nos termos da sentença de fls. 42/52, ou seja, considerando como crédito básico os 18% que deveriam ter sido destacados pelos fornecedores, abatendo-se esses valores do imposto que deveria ter sido debitado pelas vendas.

J //



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

Esse crédito tributário, conquanto esteja sub judice em face do recurso apresentado ao segundo grau de jurisdição pela impugnante (fls. 53/63), não está com a sua exigibilidade suspensa, em razão da impugnante ter sido obrigada ao recolhimento pelo próprio Judiciário.

O segundo auto de infração é objeto do processo nº 13831.000040/97-16, e materializa a diferença entre o imposto resultante da glosa dos créditos calculados em função da sentença de fls. 42/52 e o imposto exigido no presente lançamento. Esse auto de infração teria sido lavrado para prevenir a decadência, uma vez que o crédito tributário decorrente da glosa dos créditos básicos está com a exigibilidade suspensa em razão da sentença monocrática. Os recursos apresentados pela empresa e pela Fazenda foram recebidos com efeito devolutivo.

O lançamento de fls. 01 tem fulcro nos artigos 107, inciso II, c/c 112, inciso IV; 56; 57, inciso III e 59, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente notificada, ingressou com a impugnação de fls. 332/341, instruída com a procuração de fls. 342 e com os documentos de fls. 343 a 352.

Preliminarmente, argüi a nulidade da peça impositiva, sob os argumentos de ausência, no item 7 do AI, de requisito essencial previsto no artigo 10, inciso V do Decreto nº 70.235/72 e de que a discussão na esfera judicial difere da que aqui se coloca. Acrescentou que estando a questão pendente no Judiciário, não se justifica a lavratura de auto de infração com multa, por contrariar o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

No mérito, argüi que a questão envolve a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência do IPI a 18%, transcrevendo declaração de voto da Juíza Ana Scartezzini, do TRF da 3ª Região, no Proc. 93.03.110492-7.

Disse que os fiscais não atentaram para o fato do açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5º estar sujeito à alíquota zero. O fato de não ter destacado o imposto por estar resguardada pela ordem judicial, não transformaria as entradas no estabelecimento em uma operação tributável. Os lançamentos feitos na forma do auto de infração, sem considerar a situação específica de cada aquisição do produto e de cada nota fiscal de entrada que contenha mercadoria não tributada não teria o condão de corroborar a presente autuação.

Quanto à autuação relativa à glosa do crédito, alegou que o mesmo viola o princípio da não-cumatividade, uma vez que admitindo-se



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

devido o tributo, trata-se de duas autuações idêntica, envolvendo o mesmo período de apuração e o mesmo contribuinte.

Insurgindo-se contra os consecutórios, disse que as multas impostas são indevidas, uma vez que se trata de erro sanável, meramente formal, a que deu causa o contribuinte por desconhecer a não incidência do IPI sobre o açúcar comprado e por conseguinte não preencher corretamente os documentos fiscais. Sob esse fundamento, pleiteou a relevação da multa ou a aplicação da pena mínima constante do artigo 383 do Regulamento.

Acrescentou que não se justifica a multa de ofício aplicada ao presente caso, tendo em conta que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina a multa de no máximo 20% para débitos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.997. Se as duas multas têm a mesma natureza, de penalizar o contribuinte pela mora, não há razão para penalizar aquele que está em atraso a mais tempo.

Quanto aos juros de mora, alegou que a TRD e a SELIC não podem ser aplicadas pois ultrapassam o limite de 12% ao ano estabelecido pela Constituição, devendo, quando muito, aplicar-se o percentual de 1% ao mês, conforme estipula o artigo 161 do CTN.

Por todo o exposto, requereu o cancelamento do auto de infração.

Com o despacho de fls. 354, ascenderam os autos à DRJ conclusos para julgamento.” (destaques do original)

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou a preliminar do lançamento hostilizado, por inocorrência da hipótese prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, não tomou conhecimento da parte objeto de discussão na instância judicial, e, no tocante à multa de ofício e os juros de mora, deu o lançamento por procedente.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação e pleiteia a modificação da decisão da primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, pelo que o acolho.

Por serem questões ensejadoras de nulidade do ato ora questionado, preliminarmente, devem ser analisados os argumentos de cerceamento do direito de defesa da empresa autuada, sob a alegativa de não estar grafado no auto de infração a possibilidade de sua impugnação em 30 (trinta) dias do seu conhecimento, e a nulidade do lançamento, tendo em vista a existência de discussão judicial sobre o assunto.

A exigência legal a que se apegam a recorrente, entre outras determinadas para a forma do auto de infração, está elencada no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, *in litteris*:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

À vista do auto de infração e seus anexos, resta claro que estão identificados a base de cálculo adotada, com a anexação dos documentos comprobatórios dos valores, a alíquota e os períodos em que ocorreram os fatos geradores da obrigação tributária, a norma de regência do ato, como também a descrição dos fatos que levaram à autuação, o que bem se esclarece com a leitura da Descrição dos Fatos (fls. 02/03).

A nosso ver, a falta da observação expressa do prazo para impugnação em nada prejudicou a ampla defesa da autuada, vez que todas as suas inconformações foram apresentadas em prazo hábil, estando suprida a falta do requisito formal do auto de infração, sem trazer à recorrente impedimentos às suas oportunidades de demonstrar a sua insatisfação contra o auto de infração, expondo o que lhe pareceu legítimo nesse intuito.

A recorrente também alega estar a exação eivada do vício da nulidade, vez que a exigibilidade do crédito tributário ali determinado estaria suspensa em virtude de estar a matéria pendente de recurso na esfera judicial.

Em que pese a discussão em instância judicial, não ocorre na espécie qualquer das situações ensejadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. E, gize-se que, mesmo estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, não implica em

J 6



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

impedimento da sua constituição pelo lançamento, isso para que a Fazenda Pública não seja prejudicada pela superveniência da decadência, com um eventual prolongamento da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Com efeito, não há que se falar em nulidade do lançamento em discussão.

Ultrapassadas as preliminares, passamos às questões de mérito.

Compulsando-se os autos, pode-se verificar que a recorrente é parte em ação judicial, onde pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91 e a dispensa do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente nas saídas de açúcar que acondiciona/recondiciona, razão pela qual alega não ter efetuado os recolhimentos.

Ocorre que a autoridade judicante singular exarou sentença dando provimento parcial ao pedido, no sentido de *“assegurar à autora o direito de recolher o IPI incidente sobre as saídas de açúcar cristal, com base na Lei nº 8.383/91, calculada apenas sobre o valor acrescido de suas operações (abatendo-se o valor do tributo que seria devido nas operações anteriores se não tiverem sido isenta total ou parcialmente), até o julgamento final da ação principal”*.

A autora apresentou apelação, sendo que o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Frente à decisão judicial, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário ora sob enfoque, com pretensão de cobrar o tributo partindo dos saldos devedores lançados no Livro Registro de Apuração de IPI, considerando o crédito de 18% nas notas fiscais de aquisição de açúcar cristal que não apresentavam destaque do imposto.

A identidade entre os objetos da ação judicial e a ação administrativa aqui discutidas é inquestionável, o que, gize-se, não implica em impedimento da sua constituição pelo lançamento, isso para que a Fazenda Pública não seja prejudicada pela superveniência da decadência, com um eventual prolongamento da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Frente à concomitância entre as matérias versadas em ação judicial e administrativa, iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação judicial, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Aceção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal e assim se pronunciou:



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores.

O que implica em deixarmos de conhecer o mérito da exação, por estar a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A recorrente insurge-se contra a multa de ofício e aos juros de mora aplicados no lançamento, que, por se tratarem de matérias diferenciadas da discussão judicial, devem aqui ser enfrentadas.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Na espécie, não houve recolhimento do tributo cobrado, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

J //



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)"

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento, no percentual de 75%, teve por esteio o artigo 45, I, da Lei nº 9.430/96. A redução do seu percentual, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

A imposição dos juros de mora encontra respaldo nas determinações do artigo 161 do Código Tributário Nacional, *in litteris*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Os juros de mora não têm caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago, por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos sem tê-los repassados aos cofres públicos.

Paulo de Barros Carvalho, na obra citada, (p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

"(...) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que

9
J



Processo nº : 13831.000041/97-71

Recurso nº : 106.563

Acórdão nº : 202-13.773

permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. " (grifos nossos)

O imposto objeto da exação está incluído entre os tributos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, reservando-se ao Fisco o direito, enquanto não decorrido o prazo legal, de verificar a exatidão do recolhimento. Em havendo vencimento desatendido, configura-se a mora, sendo, portanto, cabível cogitar da aplicação de juros moratórios.

A mora, segundo o professor Hugo de Brito Machado (curso de direito tributário, 5ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 125), é suficiente para que o crédito seja acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, como se infere de excerto a seguir transcrito:

"A caracterização da mora, em Direito Tributário, é automática; independe de interpelação do sujeito passivo. Não sendo integralmente pago até o vencimento, o crédito é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN ou em lei tributária (CTN, art. 161)."
(destaque do original)

Quanto ao argumento da recorrente de que os valores cobrados a título de juros moratórios deveriam ser limitados ao patamar de 1% ao mês, impende observar que o § 1º do artigo 161 do CTN, supracitado, tem tal percentual como obrigatório apenas se não houver determinação legal dispondo em contrário. *In casu*, os percentuais aplicados para o cálculo dos juros moratórios basearam-se em leis vigentes à época.

Para os juros de mora aplicados com base na TRD, é pacífico neste Colegiado que a cobrança dos juros de mora aplicados com base na TRD é legítima apenas a partir de 29 de julho de 1991, quando encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em obediência ao disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 32/97, que devem ser afastados apenas no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91, que não é objeto da presente exação.

No que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:



Processo nº : 13831.000041/97-71
Recurso nº : 106.563
Acórdão nº : 202-13.773

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A incidência legal deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embasadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no artigo 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:
I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;
(...)"

Tal dispositivo modificou o artigo 38, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.069, de 29/06/95, que determinava:

"Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.
§ 1º. Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no 'caput' deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei número 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei número 8.620, de 5 de janeiro de 1993.
(...)"

Essa diferença de metodologia para os índices tomados como base para a imposição dos juros de mora implica na não uniformidade dos percentuais inscritos na exação, o que justifica a diferença gizada pela recorrente entre os valores correspondentes a dezembro de 1994 e janeiro de 1995.



Processo nº : 13831.000041/97-71

Recurso nº : 106.563

Acórdão nº : 202-13.773

Com efeito, deixo de conhecer do recurso na parte que é objeto de ação judicial, rejeito as preliminares de nulidades e nego provimento ao recurso quanto à solicitação de exclusão da multa de ofício e dos juros de mora da exação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002 //


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA